CÂMARA MUNICIPAL
01
URUCUIA - MG

LEI Nº 621 DE 25 DE ABRIL DE 2017

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUCUIA - ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de pesquisas de natureza estatística;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - atividades:

a) de vigilância e inspeção para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

CÂMARA MUNICIPAL 02 URUCUIA - MG

b) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação de Concurso Púbico;

c) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea 'b' e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

d) didático-pedagógicas em escolas de governo;

e) no âmbito de projetos ou programas dos Governos Federal, Estadual ou Distrital, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública municipal;

f) no âmbitos de projetos ou programas de execução não contínua;

g) de identificação e demarcação territorial;

VI - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais de ensino, observado regulamento específico;

VII - contratação de substituto de servidor efetivo, essencial à administração;

VIII - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração da existência de emergência ambiental na região específica;

§ 1º A contratação de professor substituto e a de substituto de servidor efetivo, de que trata os incisos IV e VII do *caput*, poderá ocorrer em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;

III - nomeação para ocupar cargo em comissão ou cargo de agente político ou ainda

e-mail: administracao@urucuia.mg.gov.br
RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL 03 URUCUIA - MG

função de confiança na qual não haja compatibilidade de horários.

§ 2º As contratações a que se refere as alíneas 'e' e 'f' do inciso V serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 4º A contratação de professor visitante de que trata o inciso IV do *caput*, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; ou

III - contribuir para a execução de programas de capacitação do docente.

§ 5º A contratação de professor visitante, de que trata o inciso IV do *caput*, deverá:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Municipal de Educação.

§ 6º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante, de que trata o inciso IV do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado e o contratado deverá reunir, de forma permanente, os seguintes requisitos:

CÂMARA MUNICIPAL
04
URUCUIA - MG

I - nacionalidade brasileira ou estrangeira com presença legal no país;

II - idade mínima de dezoito anos;

III - gozo dos direitos políticos;

IV - quitação com as obrigações militares, se homem, e eleitorais;

V - boa saúde física e mental;

VI - outros estabelecidos no edital.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, no caso do professor visitante referido no inciso IV e no caso da alínea 'd' do inciso V do *caput* do art. 2º, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§ 3º Excetua-se da regra disposta no *caput* as contratações decorrentes do disposto na alínea 'e' do inciso V do art. 2º, que ocorrerão nos termos dispostos nos convênios.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e VIII do *caput* do art. 2º;

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV do art. 2º;

III - 2 (dois) anos, nos demais casos do art. 2º;

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos nos termos da lei 8.666/93.

§ 2º É contado como prorrogação o contrato da mesma pessoa no prazo de 40 (quarenta) dias do término do outro contrato.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput*, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários:

I - os casos permitidos pela Constituição Federal para a acumulação de cargos públicos;

II - a contratação de profissionais de saúde para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - no caso de substituição de servidor efetivo, pelo valor inicial da carreira;

II - em importância não superior ao valor da remuneração do cargo que desempenhe função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho ou a fixada por ato do Poder Executivo.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei sujeita-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

e-mail: administracao@urucuia.mg.gov.br
RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL 06 URUCUIA - MG

Art. 10. Nos termos regulamentares, aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, subsidiariamente, naquilo que couber, o disposto na Lei 062/1993.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante;

IV - pela extinção ou conclusão do projeto ou programa, definidos pelo contratante.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de quinze dias.

§ 2º É permitida a rescisão unilateral do contrato, sem direito a indenização, por iniciativa da Administração, na ocorrência de qualquer um dos seguintes motivos:

I - o contratado afastar-se do serviço por mais de 30 (trinta) dias, exceto no caso de licença gestação ou licença de saúde;

II - o não cumprimento de cláusulas contratuais;

III - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais;

IV - o atraso ou a paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

V - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, não admitidas no edital e no contrato;

VI - o desatendimento das determinações regulares de seus superiores;

VII - o cometimento reiterado de faltas ao serviço;

CÂMARA MUNICIPAL
07
URUCUIA - MG

VIII - o falecimento do contratado;

IX - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante;

X - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XI - em caso de não atendimento ao disposto no art. 2º ou em função de apresentação de declaração falsa.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para efeitos de aposentadoria.

Art. 13. Fica o Poder Executivo obrigado a adequar todos os contratos firmados após a aprovação dessa Lei, ressalvadas as contratações nos termos da Lei Municipal 437/2009.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Urucuia – MG, 25 de abril de 2017.

RUTÍLIO EUGÊNIO CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal